TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8065038-02.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1º GRAU: 8149858-48.2023.8.05.0001 PACIENTE: EVERSON DE SANTANA REIS IMPETRANTE/ ADVOGADA: LÍVIA JESUS DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RESISTÊNCIA. CÁRCERE PRIVADO. REALIDADE FÁTICA DIVERSA. NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA SUMÁRIA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Não há ilegalidade no decreto prisional que se fundamenta em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. Fundamentada a prisão preventiva decretada em desfavor do agente, incabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia cautelar imposta. Os predicados subjetivos favoráveis das pacientes não impedem decretação/manutenção da segregação cautelar. Não ofende o princípio da homogeneidade a segregação cautelar proporcional a possível pena a ser aplicada, evitando-se, de qualquer modo, o mero exercício de conjecturas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$  8065038-02.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante a advogada Lívia Jesus da Silva e paciente Everton de Santana Reis. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte a Ordem e, nesta extensão, denegá-la, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8065038-02.2023.8.05.0000. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Lívia Jesus da Silva, em favor do paciente Everton de Santana Reis, apontando como autoridade o MM. Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da comarca de Salvador. Narra a Impetrante que, em 05/11/2023, o Paciente foi preso em flagrante em razão das condutas delitivas tipificadas nos artigos 148 e 329, do Código Penal, artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 16, §  $2^{\circ}$ , da Lei 10.826/2003. Informa que os entorpecentes apreendidos não estavam em posse do Paciente e que, em verdade, foram encontrados no chão, informação ratificada nos depoimentos dos policiais. Alega que o Paciente praticou o delito de cárcere privado e resistência em momento de desespero e por temer por sua vida. Argumenta a inexistência dos requisitos autorizadores à decretação da prisão preventiva e salienta que o Paciente não representa risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, tendo em consideração que é réu primário, possui bons antecedentes criminais, residência fixa e boa conduta social. Sustenta a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e que a "a prisão cautelar é desproporcional com o resultado final do processo". Destaca que o Paciente possui 18 (dezoito) anos, fazendo jus a aplicação

da atenuante da menoridade relativa, razão pela qual teria sua pena reduzida à metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal, iniciando o cumprimento de pena em regime semiaberto, em caso de eventual condenação. Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, com expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, que seja mantida a Ordem. O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 55656833. Decisão de indeferimento liminar no id. 55690706, com dispensa de informações da Autoridade impetrada. A Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem no id. 56117173. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8065038-02.2023.8.05.0000. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Lívia Jesus da Silva, em favor do paciente Everton de Santana Reis, apontando como autoridade o MM. Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da comarca de Salvador. A Impetrante narra que, em 05/11/2023, o Paciente foi preso em flagrante em razão das condutas delitivas tipificadas nos artigos 148 e 329, do Código Penal, artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 16, § 2º, da Lei 10.826/2003. Alega que, no auto de prisão em flagrante, não foi incluído o tráfico ilícito de entorpecentes, visto que estes não estavam em posse do Paciente; que o Paciente praticou o delito de cárcere privado e resistência em momento de desespero e por temer por sua vida; que inexistem os requisitos autorizadores da prisão cautelar: que as medidas cautelares diversas da prisão são proporcionais ao caso, pontuando as condições pessoais subjetivas favoráveis; e que, em caso de condenação, o Paciente teria sua pena reduzida à metade e consequentemente o regime inicial de cumprimento de pena seria o semiaberto. Inicialmente, registrase que o Paciente foi indiciado e denunciado às penas dos crimes de cárcere privado, resistência, tráfico ilícito de entorpecentes, porte ilegal de arma de uso restrito: "Art. 148 e 329 do CPB, Art. 33 da Lei 11.343/2006 e Art. 16,  $\S$  2º da lei 10.826/2003, assim como, os dispositivos da Lei 8072 de1990" (PJe 1º grau, autos nº 8158471-57.2023.8.05.0001, id. 420966375, fls. 98/100 e id.420966374). Acerca da tese de que os fatos se deram de maneira diversa (atipicidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes), bem como da tese da motivação de desespero e temor a vida para a prática do crime de cárcere privado, é necessário elucidar que tais análises, na estreita via da ação de habeas corpus, como cediço, consignam-se excepcionais, para as quais se faz necessária a identificação da patente violação do direito constitucional, sem análise profunda do lastro probatório, hipótese que não restou devidamente demonstrada de plano, motivo pelo qual não se conhece do writ nessa parte. Para análise da alegação de ausência dos requisitos autorizadores do cárcere cautelar, primeiramente, colaciona-se trecho do decreto preventivo e da decisão de manutenção da prisão preventiva do Paciente: "Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 11/15 e 19/20, ID 418486156, das vítimas, às fls. 35/43, ID 418486156, do auto de exibição e apreensão à fl. 22, ID 418486156, e do interrogatório às fls. 45/47, ID 418486156. Tem-se que o modus operandi empregue pelo Flagranteado e as circunstâncias em que praticou o crime, estando portando ilegalmente arma de fogo de uso restrito às Forças Armadas e tendo invadido o domicílio de uma família ao efetuar fuga após a chegada da polícia, mantendo as pessoas ali presentes como reféns, promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública,

tendo em vista o crescimento do número de prisões em flagrante quanto aos delitos praticados em circunstâncias semelhantes ao do presente APF, o que reforca a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO, EM 26/05/2014, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DA LEI Nº 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO) E ART 148 DO CÓDIGO PENAL (SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO), prisão preventiva DECRETADA, EM 28/05/2014, PARA garantia da ordem pública E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPETRANTE INSURGE-SE CONTRA O DECRETO PREVENTIVO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCABIMENTO. I — A decisão segregatória fundamentada em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção da custódia cautelar, ante o comportamento perigoso do Paciente, o qual livremente portava arma de fogo em meio à comunidade do Engenho Velho da Federação, que demonstra sentimento de impunidade e conspurca contra a paz e a estabilidade social; levando os moradores da região a estado de insegurança e medo. Ademais, o Paciente, ao empreender fuga, para não ser preso pela polícia militar, sequestra e mantém como refém uma moradora local, expondo a vítima e o seu concepto a perigo de vida. II - A garantia da ordem pública lastreia a necessidade da segregação, não só pelo modus operandi, que é indicativo da periculosidade do paciente, mais também pela gravidade, em concreto, do delito, que caracteriza uma afronta às regras elementares do bom convívio social. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. III — HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO."(TJ-BA - HC: 00101772320148050000, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2014) Dessa forma, o perigo no estado de liberdade do Flagranteado está revelado na necessidade, visando, sobretudo, resquardar a ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delitivas por parte deste, posto que a forma como o delito foi praticado evidencia um grau elevado de periculosidade quanto ao Autuado. É a jurisprudência que transcrevo a seguir: A liberdade da agente delitiva implica em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. Não se pode olvidar, ainda, que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para a prisão (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/ SC). Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Flagranteado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espegue na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura."(PJe 1º grau, autos  $n^{\circ}$  8149858-48.2023.8.05.0001, id. 418633069, grifado). "Verifica-se não haver fato novo que possa modificar a prisão preventiva, por isso, mantenho a segregação, nos mesmos termos das decisões ID's. 418633069 e 421670792, do APF 8149858-48.2023.8.05.0001. Ressalto que a análise dos autos revela indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime, conforme depoimentos dos policiais militares, das vítimas, do auto de exibição e apreensão e do interrogatório do acusado. O modus operandi do requerente, que portava ilegalmente arma de fogo de uso restrito e invadiu um domicílio para se refugiar da polícia, mantendo as pessoas ali presentes como reféns, demonstra sua periculosidade e ameaça à ordem pública. Ademais, o requerente, em seu interrogatório policial, prestado na presença de sua advogada, confessou ser integrante de facção criminosa e participante da disputa violenta que ocorre entre diversos grupos

criminosos em Salvador. Portanto, a manutenção da prisão preventiva do requerente é necessária para resquardar a ordem pública e evitar a reiteração de condutas delitivas." (PJe 1º grau, autos nº 8160978-88.2023.8.05.0001, id. 425196689, grifado). Da leitura dos trechos das decisões, conclui-se que a custódia cautelar do Paciente foi imposta com fundamento no fumus comissi delicti e para o bem da ordem pública, face o modus operandi empregado na ação e as circunstâncias fáticas confessadas pelo próprio Paciente, que evidenciam a gravidade concreta e a periculosidade do Paciente. Tal fundamento é corroborado pela jurisprudência: "3. A propósito, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)." (AgRg no HC n. 812.600/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.) Registra-se ainda o destague trazido no parecer da Procuradoria de Justiça acerca da gravidade concreta do caso em apreço: "Segundo consta dos autos, no dia 05/11/2023, uma guarnição policial efetuava diligências no Bairro de Mata Escura, na capital baiana, quando, ao chegar no local conhecido como "Campo do Inferninho" - reconhecido pela alta periculosidade -. deparou-se com um grupo de indivíduos fortemente armados, os quais atiraram contra os militares. Na seguência, ao realizar a perseguição dos indivíduos, os agentes estatais depararam-se com o ora paciente, que efetuou diversos disparos de arma de fogo contra os policiais militares e, em seguida, invadiu a residência da vítima Raquel da Cruz Souza, onde fez ela e seus filhos de reféns. Conforme apurado, o paciente manteve as vítimas reféns dentro da sua própria residência sob grave ameaça de morte, tendo ainda efetuado cerca de 05 (cinco) disparos contra a guarnição policial enquanto estava homiziado no imóvel. Durante a tentativa de negociação, ainda, EVERSON colocou um botijão de gás de cozinha na porta da casa e fez "lives" em redes sociais, ameaçando atear fogo no botijão de gás e matar as vítimas. De mais a mais, consta que o inculpado somente libertou as vítimas após intensa negociação com os policiais militares lotados no Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), por volta das 04h da madrugada, do dia 05 de novembro de 2023, ocasião em foram apreendidos sob seu poder um telefone celular, dinheiro, drogas e armas de fogo de uso restrito. (Num. 420966374 — Processo originário 8158471-57.2023.8.05.0001 - Pje 1º Grau)" (id. 56117173, grifado). Ademais, ao fundamentar a imprescindibilidade do cárcere cautelar das Pacientes, a Autoridade indigitada afasta a possibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Tal posicionamento, alinha-se ao entendimento da jurisprudência: Demonstrado no caso concreto a pertinência da medida extrema e a gravidade concreta do delito perpetrado, a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão em favor do Paciente constitui simples consectário lógico da evidente necessidade do seu recolhimento ao cárcere, ex vi AgRg no RHC 162820/RS, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 07/06/2022, DJe 10/06/2022; HC 711115 / MS, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 24/05/2022, DJe 31/05/2022. Diante disso, demonstrado no caso concreto a pertinência da medida extrema, a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão em favor do Paciente constitui simples consectário lógico da

evidente necessidade do seu recolhimento ao cárcere. Quanto ao princípio da homogeneidade, especificamente a redução de pena em razão da idade do Paciente e a consequente possibilidade de cumprimento inicial de pena em regime semiaberto, sabe-se que não é possível antever qual será o resultado da ação penal de fundo e que pena será imposta em eventual condenação, especialmente em razão das penas previstas nas condutas denunciadas pelo Órgão Ministerial, que se revestem de gravidade acentuada. Além do mais, fazer previsão de possível aplicação da pena consigna-se incompatível com a via sumária do mandamus, pois requer aprofundamento de análise fático probatória, a qual encontra-se reservado à instrução processual. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEOUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. No particular, a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a guantidade de substância entorpecente apreendida (799 tabletes de maconha, pesando 32,4kg). Adequação aos reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação. (HC 625.691/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021, grifado)". Por fim, não há que se falar em direito à liberdade provisória com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, posto que estes elementos não seriam aptos a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando se constata ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e de um dos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública. Desse modo, a prisão cautelar do Pacientes como garantia da ordem pública é medida necessária. Por todo o exposto, conheço em parte a ordem e, nesta extensão, denego-a. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8065038-02.2023.8.05.0000.